



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000875-88.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : José Rodrigues de Farias
ADVOGADAS : Andrea Henriques de Sousa e Silva e Ana Cristina
Henrique de Sousa e Silva
IMPETRADO : Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência

PROCESSUAL CIVIL — Mandado de Segurança - Pedido concedido no curso do prazo para apresentar informações - Comunicação e prova da autoridade apontada como coatora – Pedido de arquivamento pelo impetrante – Prejudicialidade parcial pela perda superveniente do objeto - Concessão parcial da ordem em relação à implantação da vantagem a partir da data da impetração – Denegação quanto à pretensão a verba honorária.

- Se durante a tramitação do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora informa e junta documento que comprova o atendimento do pedido objeto do “mandamus” e sobre tais informações o impetrante se pronuncia confirmando-as e solicitando o arquivamento do processo, ainda que fora do prazo assinado, é de se julgar prejudicada a impetração quanto à implantação da vantagem, pela evidente perda superveniente do objeto, conceder a ordem quanto à retroatividade dos efeitos e denegar a segurança em relação ao pleito de honorários de advogado, por expressa vedação da lei, e de atualização da vantagem por ser estranho ao “writ”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados.

Decide a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, considerar prejudicada a ordem pela perda superveniente do objeto, em relação à implantação do benefício; conceder a ordem em relação aos direitos pretéritos a partir da impetração do “writ”; e denegar a ordem quanto à pretensão a verba honorária.

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **JOSÉ RODRIGUES DE FARIAS**, contra ato que considera abusivo e ilegal do **PRESIDENTE DA PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA**, argumentando que é policial civil do cargo de agente de investigação, aposentado com proventos integrais e direito à paridade e integralidade dos vencimentos, mas que a autoridade impetrada não vem cumprindo corretamente o determinado no ato de aposentadoria, eis que não são pagos os valores devidos.

Pediu a concessão da ordem para compelir a autoridade coatora a promover a imediata retificação de seus proventos, com a implantação do adicional de representação em seu contracheque, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

Devidamente notificada, fl. 68/68v, a autoridade apontada como coatora, ainda que intempestivamente, juntou os documentos de fls. 71/72, dando conta do atendimento do pedido, mas depois do ajuizamento do “writ”, oportunidade em que requereu o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 75/77, sem opinar sobre o mérito do pedido.

O impetrante, intimado para falar sobre as informações contidas às fls. 71/72, confirmou, fls 85/86, a implantação da vantagem e, na mesma oportunidade, requereu o pagamento das parcelas retroativas à data da impetração e reiterou o pedido de pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte, a serem pagos diretamente às patronas e a atualização dos valores (fls. 87/90) .

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de mandado de segurança

onde se pleiteia revisão de proventos, junto à autarquia gestora da política previdenciária estadual e que, na fase de informações a autoridade apontada como coatora junta documentos que demonstram o atendimento da postulação, ainda que no curso do prazo para apresentar as informações, e o impetrante, intimado a falar sobre os documentos juntados, confirma a implantação da vantagem, resta demonstrada a prejudicialidade parcial da ordem, pela perda superveniente do objeto, quanto a este pedido.

É que se observa, pela cópia do Comprovante de Pagamento trazida aos autos pela autoridade apontada como coatora, que o pedido autoral foi atendido, nos exatos termos da exordial do “*writ*”, ou seja, a vantagem pretendida foi implantada em obediência aos dispositivos da legislação invocada, restando confirmada pelo impetrante a veracidade das informações.

Em situações como tal, resta afastado o interesse de agir do impetrante, frente à perda parcial do objeto do “*mandamus*”, o que autoriza o relator a julgar prejudicada a impetração, quanto a este pedido.

Na hipótese dos autos, a confirmação do atendimento do pedido poderia ser considerada como suficiente para a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que implicaria no retorno do ato coator ao “*status quo ante*”, sem qualquer prejuízo para as partes. Isso, em razão das peculiaridades do mandado de segurança. Porém, é evidente a prejudicialidade do pedido, quanto ao seu objeto principal, a implantação da vantagem pretendida, satisfeita no curso do prazo para apresentação de informações.

Entretanto, apesar das informações da autoridade apontada como coatora, o pedido formulado pelo impetrante demanda análise dos efeitos do pedido de arquivamento. É que a satisfação administrativa da pretensão só ocorreu depois da notificação para apresentar informações, onde se conclui que não foi espontânea, mas consequência do acionamento da Justiça e, assim, a decisão opera efeito a partir da data da impetração.

Registre-se, ainda, que o “*writ*” se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão. Este visa exclusivamente invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada, não existindo um litígio entre direitos contrapostos. Logo, é possível a concessão parcial da ordem e, ao mesmo tempo, reconhecer a prejudicialidade parcial do “*mandamus*” na parte que já foi atendida e, ao mesmo tempo, denegar a ordem quanto aos pedidos sem amparo legal.

Por todo o exposto, julgo prejudicada a impetração em relação ao pedido de implantação da vantagem perseguida, eis que já atendida pela autoridade impetrada, e concedo parcialmente a ordem para determinar que os efeitos da implantação retroajam à data da impetração. Denego, contudo, a ordem, no que se refere à pretensão de honorários advocatícios, pela vedação expressa contida no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Relator, a Excelentíssima Senhora Doutora Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***